



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007127-73.2014.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimento.*
Advogada : *Leila Mejdalani Pereira.*
Embargado : *Município de Campina Grande.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado.
- Uma vez que as próprias razões expostas pela embargante – não apontando qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais apelatórias, há que se rejeitar o recurso aclaratório.
- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os Embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimento** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 192/197, que negou provimento ao agravo de instrumento

manejado pela embargante, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que fosse suspensa a exigibilidade de multa administrativa e a inscrição da ora recorrente em dívida ativa.

Em suas razões, alegou a parte embargante que o acórdão foi proferido em contradição com a prova produzida nos autos, tendo em vista que *“a r. decisão agravada deixou de observar o fato de que a multa poderá sim causar sérios danos à embargante, uma vez que, está sendo penalizada de maneira expressamente injusta, ficando sujeita às arbitrariedades da da (sic) embargada.”* Aduziu ainda que efetuou o depósito da multa aplicada, razão pela qual deveria ser reformada a decisão embargada.

Por fim, prequestionando a matéria, requereu o acolhimento dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação ou revelar fundamentos contraditórios, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de fls. 192/197. Em verdade, ao alegar suposta contradição na decisão embargada, aduzindo que a *“decisão agravada deixou de observar o fato de que a multa poderá sim causar sérios danos à embargante”*, verifica-se que a recorrente, inclusive a pretexto de prequestionamento, pretende, na realidade, revolver toda a matéria já apreciada na ocasião do julgamento do agravo.

Portanto, não há qualquer suprimento a ser realizado ao julgado embargado, tendo o objetivo do recurso oposto tão somente modificar a interpretação e aplicação das normas do ordenamento jurídico realizada pelo órgão colegiado.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou apenas contrário às argumentações recursais.

Ademais, consigne-se que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos

específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

No caso, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistin-

do quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissenso dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator